



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 00167/14**

Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP. Análise de Licitação. Tomada de Preços nº 006/2013. Grau de risco baixo. Inteligência das disposições contidas no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017, c/c a Resolução Administrativa TC n.º 10/2016. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01882/19**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata de análise da Tomada de Preços nº 006/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, tendo por objeto a execução de obras de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedo, com área de 14.340,80 m<sup>2</sup>, no Conjunto Habitacional Novo Cruzeiro, na cidade de Campina Grande.

Após a instrução inicial do feito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 10/02/2015, decidiram, mediante o Acórdão AC2 – TC 00276/15:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00167/14

“I) **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade Tomada de Preços 006/2013, o Contrato 002/2014, bem como o seu primeiro termo aditivo; e

II) **ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.”

Posteriormente, através do Acórdão AC2 – TC 00838/15, foi decidido por esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 24/03/2015:

“1) **JULGAR REGULAR** o segundo termo aditivo ao Contrato 002/2014; e

2) **ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.”

Em cumprimento à supracitada decisão, a unidade técnica desta Corte emitiu relatório complementar, solicitando o envio de documentos por parte da CEHAP, com vistas ao acompanhamento da obra.

Defesa apresentada através do Doc. TC 55536/16 (fls. 632/635).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 00167/14**

Após analisar referida documentação, a unidade de instrução considerou regular o Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato n.º 002/2014, conforme relatório de fls. 641/642.

Em seguida, com base nos dados levantados e discriminados nos autos, o órgão técnico concluiu, através do relatório de fls. 645/647, que o presente processo se enquadra nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O feito não tramitou pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral na sessão.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O art. 2º da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, que estabeleceu matriz de risco com foco em licitações, dispõe que os processos referentes a licitações, aditivos e contratos de baixo risco permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00167/14

Ante o exposto, **voto** pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

É o Voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 00167/14, que trata de análise da Tomada de Preços n.º 006/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, tendo por objeto a execução de obras de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedo, com área de 14.340,80 m<sup>2</sup>, no Conjunto Habitacional Novo Cruzeiro, na cidade de Campina Grande; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00167/14

**ARQUIVAMENTO** provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste *decisum*. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 20 de agosto de 2019

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 08:33



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:41



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO